

Licitação

De: Ricardo Backes <ricardo@carusojrea.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 4 de julho de 2024 18:51
Para: licitacao@docasdoceara.com.br
Cc: Grupo Comercial
Assunto: Encaminhamento de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 90003/2024
Anexos: Impugacao_PE 90003-24 DOCAS CEARA.pdf

Prezado Pregoeiro,

A CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.550.302/0001-69, vem, por meio deste, encaminhar a impugnação em face ao edital do Pregão Eletrônico N° 90003/2024, pelos fatos e fundamentos expostos no documento anexo.

Solicitamos a apreciação dos argumentos apresentados e aguardamos a devida análise e resposta por parte de Vossa Senhoria, pregoeiro.

Atenciosamente,

Ricardo Backes
ASSESSOR JURÍDICO

(48) 9 9665-6525 (48) 3223-4620
www.carusojrea.com.br
f @in @carusojrea

CARUSO
Soluções Ambientais & Tecnológicas

SEACARUSO
Resíduos Sólidos & Tratamento de Efluentes

GISCARUSO
Hidrologia & Hidrografia

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO PAULO ROBSON DE ARAÚJO SARAIVA MELO DA
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.550.302/0001-69, com sede na Rua Dom Jaime Câmara, nº 170, 12º andar – Ed. Prime Tower, CEP: 88015-120 Centro, Florianópolis/SC, por seu representante legal infra assinado, vem à presença desse r. Pregoeiro, nos termos do art. 87, § 1º da Lei nº 13.303/16, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Dos Fatos

A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC, fez publicar o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para Execução de Ensaios e Estudos Ambientais a fim de complementar os projetos existentes para consolidação de PROJETO BÁSICO, incluindo Planilha de Custos e Cronograma, para as Obras de Derrocagem no Berço 103 do Porto do Mucuripe, conforme Projeto Básico e demais condições deste Edital e seus Anexos”.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas, que violam o caráter competitivo do certame.

Vejamos:

1.1 Das Exigências de Qualificação Técnica Profissional

Para fins de Qualificação Técnica Profissional, o Edital trouxe as seguintes exigências:

9.27. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consiste em:
[...]

b) A **Qualificação Técnico-Profissional** ocorrerá através de comprovação de aptidão de 01 (um) profissional (responsável técnico), acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada no CREA ou CAU, acompanhados por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que **a empresa licitante executou** serviço(s) similares(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

- 1) Levantamento de sondagens a percussão, mista e rotativa em ambiente marítimo;
- 2) Execução de ensaios de compressão uniaxial (de rocha), com granulometria completa;
- 3) Compatibilização / Execução de Projeto Básico ou Executivo de Derrocagem Submersa.
- 4) Atestado/Acervo técnico de execução de estudos ambientais para licenciamento de derrocagem submersa.

Veja-se que o item 9.27 traz a exigência de comprovação de experiência de 01 (um) profissional, que tenha executado serviços similares ao objeto do Edital. No entanto, traz a obrigatoriedade de que a comprovação se dê por meio de Atestados e CAT's nas quais **a empresa licitante tenha executado os serviços.**

Ocorre que, sendo a comprovação inerente à pessoa do profissional, a comprovação deve referir-se ao acervo do próprio, não empresa que lhe designará para a execução dos serviços.

Além disto, a comprovação via CAT somente pode se dar mediante a apresentação dos documentos do acervo do profissional, conforme esclarece o CONFEA:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs. <https://www.confex.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat> (acesso em 04/07/2024)

Não obstante, a Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023 dispõe nos artigos 46 e 47 que o acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida **do profissional**, ao passo em que acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas **pela empresa**, tornando clara a diferenciação entre as experiências de um e outro.

Nesta toada, resta impugnado o item 9.27 alínea 'b' do Edital, devendo ser retificado, de modo a corrigir a redação para que conste que a comprovação se refere à pessoa do profissional, e não à empresa licitante.

1.2 Da Vedação à Participação de Empresas em Consórcio

O Edital de licitação em apreço tornou defesa a participação de empresas em consórcio no presente certame. Eis a orientação editalícia nesse sentido:

3.11. Não poderão disputar esta licitação:

[...]

3.11.2. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio

A possibilidade de participação de empresas em consórcio e a concernente regulamentação encontram-se consagradas no bojo do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, tendo por intuito ampliar o universo de participantes, possibilitando à Administração Pública dispor de maior número de propostas, a fim de escolher aquela que maior vantagem ofereça.

É o que dispõe o art. 66 do Regulamento, ao determinar que a participação de empresas em reunidas em consórcio será permitida "se for recomendada por razões de ordem técnica e econômica, registradas nos autos do processo, levando-se em consideração o vulto e complexidade, sendo motivado ainda pela ampliação da competitividade".

No caso em voga, a necessidade de permitir a reunião de empresas em consórcio advém da existência de atividades multidisciplinares, que impedem empresas de

um determinado segmento de figurar na disputa. Assim, apenas as empresas que reúnem diversos segmentos profissionais serão aptas a concorrer, afastando uma série de potenciais contratadas.

Exemplo disto pode ser observado no âmbito da Qualificação Técnico Operacional (item 9.27. letra a do Edital), dado que as atividades listadas nos números 1 a 3, são atividades típicas de engenharia, ao passo em que as atividades listadas nos números 4 e 5 são atividades típicas de engenharia ambiental, senão vejamos:

9.27. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consiste em:
[...]

- a) A **Qualificação Técnico-Operacional** ocorrerá através de comprovação de aptidão da empresa licitante por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou serviço(s) similares(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:
- 1) 04 unidades de execução de sondagens geotécnicas a percussão, mista e rotativa em ambiente marítimo;
 - 2) 01 unidade de execução de ensaio de compressão uniaxial (de rocha submersa), com granulometria completa;
 - 3) Compatibilização/Execução de Projeto Básico ou Executivo de Derrocagem;
 - 4) Atestado/Acervo técnico de execução de estudos ambientais para licenciamento de derrocagem submersa;
 - 5) Registro de empresa cadastrada no CHM (Centro de Hidrografia da Marinha).

É categórica, nessa esteira, a ensinança do mestre Marçal Justen Filho:

Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. [...] Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas. Isso se passa especialmente no tocante a concessões de serviço público. Nesses casos, a ausência de permissão de atuação de consórcios produziria enormes dificuldades para participação no certame. Configura hipótese em que admitir a participação de consórcios é imprescindível, sob pena de inviabilizar a competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ª ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 360)

Denota-se, portanto, que a vedação em comento é totalmente despropositada, eis que proporcionará tão somente a restrição à competitividade do certame, reduzindo as opções da disputa.

No caso em tela, resta claro que inexistente qualquer justificativa que enseje a proibição da participação de consórcios na presente licitação, eis que a união de empresas

poderá dispor à Administração Pública maior gama de opções de escolha, além de propiciar à coletividade usufruir de um resultado de melhor qualidade.

Logo, a vedação quanto a formação de consórcio de empresas, em se tratando de objeto em que são necessários conhecimentos técnicos de diferentes áreas profissionais, configura exigência desproporcional, porquanto restringe em muito o universo de participantes aptos a vencer a disputa.

No âmbito do Tribunal de Contas da União é esta a orientação, senão vejamos:

A Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid), por meio da instrução às fls. 221/227, ao resumir os principais aspectos mencionados na representação, aponta as seguintes irregularidades que dariam ensejo à concessão de medida cautelar para suspensão da concorrência, com a conseqüente oitiva dos responsáveis da CDI e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq): [...]

3. **proibição de participação de empresas em consórcio na concorrência; [...] Quanto à vedação da participação de empresas em consórcios (item 6.1.2, letra "e", do edital - fl. 86), embora esteja no âmbito da discricionariedade do gestor essa decisão, o Tribunal já decidiu que a licitude desse tipo de procedimento condiciona-se à respectiva justificativa em cada caso concreto, no sentido de não haver restrição à competição.** Acerca dessa questão, destaco o seguinte excerto do Voto que fundamentou o Acórdão nº 481/2004 - Plenário, sob relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"32. Sobre a vedação de participação de consórcios, o responsável alega que a admissão de consórcios em licitações se constitui em exceção prevista na Lei de Licitações, cabível em situações em que o objeto não puder ser executado por uma única empresa, o que não seria o caso de nenhum dos itens componentes do objeto.

33. À vista do disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor. Em diversas oportunidades, esta Corte considerou legal a disposição editalícia que impedia a participação de consórcio em licitação, como nos Acórdãos do Plenário nºs e 312/2003 e 1454/2003. **Já em outras ocasiões, tal proibição foi considerada restritiva da competitividade, mencionando-se, a exemplo, a Decisão nº 82/2001 - Plenário e o Acórdão 310/2004 - Plenário.** O motivo dessa aparente discrepância de entendimentos assenta-se no fato de que o juízo acerca da possibilidade de tal proibição restringir a competitividade depende de cada situação específica. Há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho na obra citada no item 23 acima, em que a formação de consórcios "poderia reduzir o universo da disputa". Outros há em que **"as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas" fazem com que a associação amplie a competitividade do certame.**

34. [...] Embora o parcelamento do objeto já tenha o condão de propiciar ampliação do universo de licitantes, **a participação de consórcios pode acarretar vantagens competitivas para a Administração em face da complexidade técnica da contratação.** Assim, entendo que, quando do exame de mérito, deverá ser analisada a possibilidade de expedir recomendação à CGSG/MDIC para que verifique a viabilidade de incluir, no edital, permissão à participação de consórcios

em certames semelhantes. [grifou-se] (TCU: TC 000.944/2007-1 – Plenário ASCOM (AP/070207) TC-000.944/2007-1)

Também a doutrina pátria se inclina no sentido de que a participação de consórcio amplia o universo de competição, conforme dizeres de Carlos Ari Sundfeld:

Na licitação, deve-se sempre buscar a máxima competitividade, através de condições que permitam a máxima afluência de licitantes. Por isso, sobretudo QUANDO A CONTRATAÇÃO É DE PORTE ELEVADO OU ENVOLVE MÚLTIPLAS ESPECIALIDADES, DEVE-SE ADMITIR O CONSÓRCIO, VIABILIZANDO A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS QUE ISOLADAS, NÃO TERIAM CAPACITAÇÃO SUFICIENTE PARA CONCORRER. [...] A lei não contém disposição expressa exigindo a admissão de consórcios. Mas disso não deriva a total discricionariedade para a Administração decidir a respeito, pois a incidência do princípio da competitividade pode, nos casos concretos, determinar sua obrigatoriedade. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2ª ed. 1995, pág. 131)

Outro aspecto que merece atenção é que há permissão de subcontratação de parte dos serviços.

Ora, havendo a possibilidade de subcontratar serviços, envolvendo terceiros entre a contratante e a futura empresa contratada, não há qualquer razão para restringir, desde logo, a união de empresas em forma de consórcio. Isto porque, sabidamente, a subcontratação consiste na delegação de serviços à empresas com especialidades diversas daquela praticada pela empresa detentora do contrato.

Ou seja, não faz sentido que por um lado seja permitida a participação de mais de uma empresa na execução das atividades, por meio de terceirização, e por outro lado, seja vetado o Consórcio de empresas.

Sendo a alternativa de permissão de consórcios a via que maior proveito prestará à escolha da proposta mais vantajosa, deve ser reformado o edital de licitação em apreço, fazendo-se contemplar a dita possibilidade, por ser a mais justa medida de direito.

Dada, pois, a inviabilidade de manutenção do item editalício destinado à vedação da participação de empresas consorciadas, merece reforma o instrumento convocatório em tal aspecto, a fim de afastar a dita restrição, para todos os fins de direito.

2. Dos Pedidos

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital, no sentido de que:

i) Seja retificado o item 9.27 alínea 'b' do Edital, de modo a corrigir a redação para que conste que a comprovação de **Qualificação Técnica Profissional** se refere à pessoa do profissional, e não à empresa licitante.

ii) Seja afastada a vedação da **participação de empresas consorciadas**, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório, contemplando tal possibilidade.

Pede Deferimento

Florianópolis/SC, 04 de julho de 2024.

FRANCISCO CARUSO
GOMES
JUNIOR:54364051772

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CARUSO GOMES
JUNIOR:54364051772
Dados: 2024.07.04 18:42:43 -03'00'

CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 02.550.302/0001-69